



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.009-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Coriolano Sales)**

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal na cidade de Vitória da Conquista, na Região Sudoeste da Bahia; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Vitória da Conquista com sede na Cidade de Vitória da Conquista, na Região Sudoeste da Bahia.

Parágrafo Único. A Universidade Federal de Vitória da Conquista terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 2º. A Universidade Federal de Vitória da Conquista adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º. A implantação da Universidade Federal de Vitória da Conquista fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Induvidosamente, a Bahia tem sido, ao longo dos anos, um dos Estados mais discriminados na transferência de recursos da União, para os serviços de educação (3º grau), saúde e transportes (melhora e conservação de estradas federais).

Veja-se a questão do ensino superior (3º grau) para o qual a Bahia, no ano de 2003, está contemplada com a quantia de R\$ 342.761.177,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e sete reais), enquanto o Estado de Minas Gerais, por exemplo, receberá o montante de 1.246.692.185,00 (Hum bilhão, duzentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e cinco reais).

A situação revela, clara e inequivocamente, um certo descaso da Administração Pública Federal, através do Ministério de Educação, com o equilíbrio na distribuição de recursos para o desenvolvimento do ensino de 3º grau entre os Estados membros.

A questão discriminatória, na transferência de recursos para o ensino de 3º grau, é, portanto, da maior gravidade para o equilíbrio federativo.

É fato incontestável que o Governo Federal, através do Ministério da Educação, está em débito com a Bahia. Diga-se de passagem que é um débito bastante elevado. Enquanto o Estado de Minas Gerais possui **OITO UNIVERSIDADES FEDERAIS**, a Bahia conta apenas com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, a UFBA, e uma pequena participação na recém criada Universidade Federal do São Francisco. Frise-se que o Estado de Minas Gerais, tomado como parâmetro, possui **OITO UNIVERSIDADES FEDERAIS – UFMG** (Universidade Federal de Minas Gerais, sediada em Belo Horizonte), Universidade Federal de Juiz de Fora, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Universidade Federal de Lavras, Fundação Universidade de Ouro Preto, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal de Itajubá e Fundação Universidade Federal São João Del-Rey, além da Faculdade Federal de Medicina do Triângulo Mineiro, da Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina, das Escolas Federais de Farmácia e de Odontologia de Alfenas. Hoje, o Estado de Minas Gerais trabalha no Congresso Nacional para a criação da 9ª Universidade Federal mediante ampliação do Centro Universitário de Alfenas.

É inequívoco que a Bahia está em grande desvantagem no seu processo educacional de 3º grau, notadamente, com patrocínio do Governo Federal, além de estar perdendo poupança, transferida para outros Estados da Federação, principalmente, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Por outro lado, a Universidade Federal da Bahia está concentrada na capital do Estado, Salvador, apenas com uma Unidade no interior, em Cruz das Almas (Curso de Agronomia), dificultando o acesso de milhares de jovens aos seus cursos. Ademais, a Bahia está chegando aos 14 milhões de habitantes, com apenas

uma Universidade Federal, quando deveria ter, pelo menos, em cada Região econômica da Bahia.

É nessa visão que sugiro a Vossa Excelência que mande realizar os estudos necessários para a criação da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, no Sudoeste da Bahia, que reúne todas as condições para abrigar os cursos de uma Universidade, posto que, além de ser o 3º maior da Bahia, com cerca de 300 mil habitantes, é o centro econômico e financeiro da Região Sudoeste da Bahia com mais de 1,5 milhão de pessoas, com forte influência sobre 62 municípios dessa Região e de muitos integrantes do Norte de Minas Gerais.

É, portanto, Vitória da Conquista o grande centro econômico-financeiro, de prestação de serviços de saúde, de educação e de outras áreas, de uma vasta Região, com bancos federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil), bancos privados (HSBC, Itaú, e Bradesco), as Cooperativas de Crédito, uma Agência do Banco do Povo, uma Associação de Crédito para o Desenvolvimento da Mulher, Delegacia da Receita Federal, Delegacia do Ministério da Agricultura, dezenas de Órgãos Públicos do Estado da Bahia, Cooperativas de Trabalho, de Produção e de Serviços, constituindo-se no maior centro de comércio regional.

Na área de educação, é crescente a demanda por vagas nas Universidades já que Vitória da Conquista é o Centro da Região Sudoeste, com mais de 1,5 milhão de pessoas. As escolas superiores existentes, agregadas à Universidade Estadual do Sudoeste, à FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciência, à FAINOR – Faculdade Independente do Nordeste e ao Curso Superior do Juvêncio Terra, não têm respondido à demanda, situação que empurra milhares de alunos para outras unidades da Federação, sobretudo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, empobrecendo a Região Sudoeste da Bahia, com o deslocamento da poupança regional que vai produzir capital humano para outras regiões do País.

A cidade de Vitória da Conquista, centro econômico e financeiro da Região Sudoeste da Bahia, está localizada a mais de 500 Km de Salvador, capital do

Estado, sede da Universidade Federal da Bahia, o que recomenda a criação de instituição que atenda à demanda mais distanciada da capital.

O ensino de 3º grau federal em Minas Gerais registrou 62.156 matrículas, em 2002, para 18.706 na Bahia, o que comprova, à saciedade, uma incrível discriminação no tratamento dado pelo Governo Federal na transferência dos recursos para os Estados populosos, como é o caso da Bahia. Isso representa um verdadeiro vexame, uma brutal discriminação que precisa ser corrigida.

Estou certo que o desenvolvimento econômico e social da Região Sudoeste da Bahia passa pela ampliação do ensino de 3º grau, que possibilite a criação de cursos de ponta, notadamente, nas áreas de engenharia elétrica, mecânica e eletrônica, de medicina, de odontologia, de química, de física, de biotecnologia, etc., instrumentos essenciais à garantia de crescimento econômico e de progresso social.

As considerações aqui expendidas revelam a importância que terá a criação de uma Universidade Federal, na Região Sudoeste da Bahia, com sede em Vitória da Conquista, capaz de ampliar o seu desenvolvimento econômico e social oportunizando o acesso de milhares de jovens ao ensino de 3º grau, sobretudo, de jovens pobres que buscam a mobilidade social vertical pelo ingresso na Universidade pública, gratuita e de qualidade.

Estas as razões, Senhor Presidente, que justificam a presente proposta para criação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na Região Sudoeste da Bahia, medida que corrigirá profunda e inequívoca injustiça perpetrada contra a juventude baiana.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003 .

Deputado **CORIOLOANO SALES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para

continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.009, de 2003, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. Nos termos do projeto, a entidade universitária adquire personalidade jurídica “*a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas*”. Sua implantação efetiva ficaria sujeita à disponibilidade de recursos orçamentários e seus servidores seriam admitidos sob o regime de emprego público previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Nenhuma emenda foi recebida no prazo regimental ora já cumprido. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.009, de 2003.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao longo das últimas décadas diversos pólos de desenvolvimento têm surgido no interior do Brasil, rompendo os obstáculos que mantinham o progresso confinado a umas poucas metrópoles situadas no litoral do País. A disponibilidade de infra-estrutura, especialmente no que concerne a energia, comunicações e transportes propiciou a instalação de indústrias em cidades do interior, nas quais também o comércio e o setor de serviços experimentaram notáveis avanços. A agricultura transformou-se e agora, modernizada, disputa mercados em escala global.

A evolução da economia brasileira, entretanto, está longe de atender às necessidades do povo brasileiro. Os indicadores econômicos não têm evoluído de forma a propiciar o crescimento do emprego, a elevação da renda, a diminuição da pobreza e da fome. O novo governo tem se mostrado sensível a enfrentar esta problemática, iniciando uma série de programas com a finalidade de minimizar os perversos efeitos do modelo econômico.

Neste contexto, os desafios da universidade brasileira correspondem à necessidade de dominar novas tecnologias, indispensáveis à preservação da competitividade das empresas, mas, simultaneamente, avançar no pensamento estratégico com vistas ao desenvolvimento nacional com justiça social. Para isso, o ensino, a pesquisa e a extensão universitárias devem ser rapidamente ampliados. Entretanto, esse aumento de oferta vem ocorrendo preponderantemente através de instituições privadas, cuja contribuição com a pesquisa e a extensão são limitadas, restringindo-se ao ensino de graduação, não poucas vezes de péssima qualidade.

As universidades federais em especial não acompanharam a interiorização do desenvolvimento. Ressalvadas algumas poucas exceções, essas instituições permanecem restritas às capitais estaduais, praticamente inacessíveis para os cidadãos que residem em cidades do interior. Essa limitação geográfica torna-se mais severa no caso de Estados de grande extensão territorial como a Bahia, onde cidades importantes como Vitória da Conquista estão situadas a mais de 500 quilômetros da capital do Estado. A distância termina por impedir o acesso dos jovens às universidades federais, discriminando-os em relação aos que residem nas grandes metrópoles. É hora do governo federal buscar superar essa desigualdade, criando instituições universitárias em cidades do interior, de modo a oferecer oportunidade de estudo gratuito de nível superior a tantos brasileiros que hoje estão dele excluídos.

A esse respeito, inclusive, temos conhecimento das ações que a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista vem implementando desde o ano de 1998 com vistas à implantação do Campus Avançado da UFBA -(Universidade Federal da Bahia), resultando na implementação de estágio de residência de Medicina Social do Instituto de Saúde Coletiva no município.

Além de outros convênios estabelecidos entre a Prefeitura e a UFBA, sabe-se também da existência de um processo já bastante avançado com vistas à implementação da Escola de Formação de Medicina da Família naquele município.

Dentro desse quadro, compreendemos que a iniciativa seja merecedora do nosso apoio. Este posicionamento, entretanto, não deve ser interpretado como desconhecimento das limitações constitucionais à transformação da referida proposição em norma legal. A Constituição de 1988 reservou a iniciativa de apresentação de projetos de lei em determinadas matérias ao Presidente da República. No caso em exame, a proposição implica na criação de novo ente público, encontrando obstáculo no disposto pelo art. 61, parágrafo 1º, II, 'e', da Constituição vigente, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional no. 32, de 2001.

Deve-se acrescentar que mesmo a forma autorizativa do projeto não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nos termos da Súmula de Jurisprudência no. 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: *“o projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autorize o Poder Executivo a tornar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*. Assim, ainda que eventualmente aprovado no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto provavelmente será tido por inconstitucional.

Pelo exposto, considerando o mérito da proposição que “dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal da cidade de Vitória da Conquista, na Região Sudoeste da Bahia”, e por não apresentar nada que o impeça tramitar nesta Comissão, apresento o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.009, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2004.

**Deputado Daniel Almeida**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.009/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Homero Barreto e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1009, de 2003, de autoria do nobre Deputado CORIOLANO SALES, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

A personalidade jurídica da instituição a ser criada passa a existir “a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas”. Quanto à efetiva implantação da Universidade Federal de Vitória da Conquista, nos termos da proposta, fica sujeita à disponibilidade de recursos orçamentários e à contratação de servidores docentes e técnico-administrativos sob regime de emprego público, de acordo com a Lei nº 9962, de 2000.

O PL em exame passou, sem emendas, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu Parecer favorável de mérito, do ilustre Deputado DANIEL ALMEIDA, referendado por toda a Comissão.

A proposição em apreço chega agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, para efeito de Parecer de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Estado da Bahia, segundo o nobre autor da proposta em epígrafe, está severamente prejudicado, em comparação a outras Unidades da Federação, no que tange a instituições públicas de educação superior. Enquanto o Estado de Minas Gerais, por exemplo, possui oito universidades federais, o Estado da Bahia possui apenas uma - a Universidade Federal da Bahia - UFBA, e participa parcialmente da recém-criada Universidade Federal do São Francisco.

Agrava esse quadro de desvantagem o fato de a UFBA estar concentrada na capital do Estado, Salvador, contando com apenas uma unidade no interior, em Cruz das Almas, onde está sediado o seu curso de agronomia.

Ora, além do porte espacial e populacional da Bahia, é inegável a força socioeconômica e cultural do Estado no âmbito da União, fatos que dispensam quaisquer dados no momento. É incompreensível, portanto, que a Bahia se veja relegada ao plano em que está em matéria de ensino, pesquisa e extensão universitária de caráter público.

No caso da proposição em apreço, deve ser ressaltado que o Sudoeste da Bahia, com fulcro na cidade de Vitória da Conquista, exibe todas as condições para abrigar imediatamente uma universidade federal como a proposta pelo eminente Deputado CORIOLANO SALES. De fato, o Sudoeste baiano, com cerca de um milhão e meio de habitantes, exerce forte influência socioeconômica e cultural sobre 62 municípios e ainda sobre parte da Região Norte de Minas Gerais. Destaque-se ainda que Vitória da Conquista, a mais de 500 km de Salvador, possui toda a infra-estrutura necessária à implantação de uma instituição federal de educação superior, como bem demonstra a Justificação do PL objeto deste Parecer.

Vejo como inquestionável o mérito educacional e cultural da proposição em exame. Assim, tenho certeza que a implantação da Universidade Federal de Vitória da Conquista, no Sudoeste baiano, vai proporcionar ensino superior, bem como fomentar atividades de pesquisa e extensão de grande alcance para a Bahia e para o País, sobretudo no tocante a temas sociais, econômicos, de saúde, de cultura e de ciência e tecnologia relacionados à realidade da grande área de influência de Vitória da Conquista.

Contudo, devo fazer a advertência sobre o fato de a proposta aqui examinada ter vício de iniciativa, mesmo tendo caráter meramente autorizativo, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, e), como já detalhadamente assinalado pelo ilustre Deputado DANIEL ALMEIDA, ao relatar a matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esses aspectos, porém serão objeto de consideração definitiva no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por onde a proposta irá passar após apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim sendo, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1009, de 2003, de autoria do nobre Deputado CORIOLANO SALES.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2004.

Deputado Gastão Vieira

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.009/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo

---

Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Rubem Santiago e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

**Deputado CARLOS ABICALIL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**